



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093300 - SP
(2025/0427435-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : FLAVIO ELIAS SOARES - SP377272
AGRAVADO : JOSE LUIZ ALVES
ADVOGADOS : NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858
JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A revisão do entendimento contido no acórdão recorrido acerca da existência de sucumbência recíproca esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.216.809/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2025.

2. É inviável o conhecimento da tese de ofensa ao art. 489 do CPC. Isso porque, consoante jurisprudência desta Corte, "[p]or força da preclusão consumativa, é inadmissível a inovação de tese recursal no agravo interno" (**AgInt no REsp n. 2.121.998/MG**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 13/3/2026).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093300 - SP
(2025/0427435-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE**
PROCURADOR : **FLAVIO ELIAS SOARES - SP377272**
AGRAVADO : **JOSE LUIZ ALVES**
ADVOGADOS : **NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858**
 JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A revisão do entendimento contido no acórdão recorrido acerca da existência de sucumbência recíproca esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.216.809/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2025.

2. É inviável o conhecimento da tese de ofensa ao art. 489 do CPC. Isso porque, consoante jurisprudência desta Corte, "[p]or força da preclusão consumativa, é inadmissível a inovação de tese recursal no agravo interno" (**AgInt no REsp n. 2.121.998/MG**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 13/3/2026).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Praia Grande** desafiando a decisão de fls. 489/491, integrada à de fls. 516/517, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a tese de ofensa ao art. 86, parágrafo único, do CPC – concernente à existência, ou não, de sucumbência recíproca – esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a referida tese recursal ampara-se no fato de que (fl. 525):

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao julgar a apelação, deu provimento parcial ao recurso apenas para condenar o Município ao pagamento da remuneração e do 13º proporcional restritos ao período de 05/04/2021 a 31/05/2021.

Todos os demais pleitos, incluindo o restabelecimento da cesta básica — declarado inconstitucional pelo Órgão Especial na ADI nº 2214249-74.2019.8.26.0000 — e o abono de permanência, foram mantidos como improcedentes.

Apesar de o Município ter obtido êxito na maior parte das pretensões, a Corte de origem fixou a sucumbência recíproca em 50% para cada parte.

Nessa linha de ideias, defende a inaplicabilidade do susodito enunciado sumular do STJ ao caso, sob a assertiva de que "[a] operação que se requer desse Colendo STJ é puramente lógica e jurídica: a valoração jurídica da prova (atribuição de valor legal adequado a fatos fixados) para verificar se a distribuição do ônus sucumbencial respeitou a norma federal" (fl. 526).

Quanto ao mérito, reprisa a tese de contrariedade ao art. 86, parágrafo único, do CPC, pois "a derrota do autor foi substantiva e atingiu o núcleo de sua pretensão, que perdeu o pedido de maior projeção temporal e financeira: o restabelecimento da Cesta Básica (vulto econômico de trato sucessivo e futuro)" (fl. 528).

Lado outro, defende que o acórdão recorrido contrariou o art. 489 do CPC.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 532/540.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a revisão das premissas contidas no acórdão recorrido acerca da existência, ou não, de sucumbência recíproca demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual a profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação refere-se aos argumentos utilizados para justificar a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre nos limites da matéria impugnada, consoante os §§ 1º e 2º do art. 1.013 do CPC/2015.

III - In casu, sobre o efeito devolutivo do recurso para apreciar a responsabilidade das corrés, o Tribunal a quo narra notícia da autora de firmação de contrato objetivando a importação de mercadorias, as quais foram objeto de encomenda, de modo que, lavrado o auto de infração e termos de apreensão e guarda de mercadorias, as corrés foram incluídas como responsáveis solidárias.

Entretanto, concluiu aquela Corte de justiça que as referidas empresas não possuem legitimidade passiva para responder à ação, tendo em vista que a autora busca anular procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, não havendo qualquer imputação de responsabilidade em relação às corrés.

IV - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer que a devolução do recurso de apelação alcançaria a apreciação dos contratos firmados entre as partes, demanda necessária incursão do acervo fático probatório contido nos autos, o que é inviável em recursal especial a luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, o Colegiado a quo embasou-se no art. 86 do CPC, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas", concluindo que, ao o contrário do que sustenta a autora, o seu pedido não foi integralmente acolhido, eis que, além da alegação de desproporcionalidade da pena, pleiteava, ainda, "a) a decretação da nulidade do processo administrativo, na medida em pelo desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pela inexistência de tributo ou contribuição 'MULDI' no sistema jurídico vigente e pela violação à competência do CARF para análise da questão e b) a decretação de nulidade do Auto de Infração, eis que baseado em (ID 106838001 - págs. prova obtida irregularmente, sem a necessária autorização judicial" 35/36). (fl. 1114e).

V - A Agravante, nas razões do recurso especial, aponta equívoco em tal entendimento, defendendo a inviabilidade da compensação de honorários sucumbenciais na vigência do CPC de 2015 e o acolhimento integral do afastamento da pena de perdimento como pedidos integralmente acolhidos.

VI - No que tange ao cabimento de compensação em honorários advocatícios, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal.

VII - Quanto à pretensão de afastar a sucumbência recíproca, ao argumento de que o pedido foi acolhido integralmente, a revisão do julgado em recurso especial está impossibilitada, porquanto rever o entendimento adotado pela Corte a qua, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.216.809/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2025, grifo nosso.)

Por fim, é inviável o conhecimento da tese de ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto apenas suscitada nas razões do agravo interno.

Com efeito, também consoante a jurisprudência desta Corte, "*[p]or força da preclusão consumativa, é inadmissível a inovação de tese recursal no agravo interno*" (AgInt no REsp n. 2.121.998/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 13/3/2026).

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.093.300 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427435-6

Número de Origem:
10023145720228260477

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : FLAVIO ELIAS SOARES - SP377272

AGRAVADO : JOSE LUIZ ALVES

ADVOGADOS : NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858
JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : FLAVIO ELIAS SOARES - SP377272

AGRAVADO : JOSE LUIZ ALVES

ADVOGADOS : NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858
JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026